SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071694 - SP (2026/0040263-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JESSICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Condenação transitada em julgado. Inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal ou de revisão criminal. Reformatio in pejus. Concessão de ofício. Agravo desprovido. Ordem concedida de ofício.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenada por crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), no qual se apontou como ato coator o acórdão proferido por Tribunal de Justiça em apelação criminal.

2. A paciente foi condenada em primeiro grau à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Em apelação exclusiva das defesas, o Tribunal de origem manteve a condenação, agravou o regime inicial para fechado e afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), sob fundamento de dedicação à atividade criminosa.

3. No habeas corpus, a defesa alegou bis in idem na dosimetria (utilização da quantidade de entorpecentes para elevar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante), sustentou o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pleiteando redimensionamento da pena, fixação de regime aberto

Documento eletrônico VDA61124545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a7f4ec-7163-46aa-879a-9d62fd9dceea

e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, subsidiariamente, prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP.

4. A decisão agravada não conheceu do writ por inadequação da via eleita, em razão do trânsito em julgado da condenação na origem, e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. No agravo regimental, a recorrente busca superar o óbice formal ao conhecimento do habeas corpus, sob alegação de flagrante ilegalidade, e, no mérito, obter o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus, perante Tribunal Superior, contra condenação já transitada em julgado na origem, sem prévia inauguração da competência dessa Corte por julgamento de mérito passível de revisão, quando a impetração é utilizada como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; e (ii) saber se, em apelação exclusiva das defesas, o Tribunal de origem pode agravar o regime inicial de cumprimento da pena, fixado em sentença, ou se tal alteração configura reformatio in pejus, autorizando a concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime anterior.

III. Razões de decidir

6. O colegiado afirma a orientação consolidada de que não é adequada a impetração de habeas corpus perante Tribunal Superior contra condenação já transitada em julgado na origem, quando não houve julgamento de mérito anterior capaz de inaugurar a competência da Corte, porquanto a Constituição e a legislação processual atribuem competência originária ao Superior Tribunal de Justiça apenas para revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

7. Entende-se que o habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso cabível ou de revisão criminal, com o objetivo de rediscutir dosimetria consolidada pelo trânsito em julgado e revolver fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, não supera o óbice objetivo ao seu conhecimento, ainda que a defesa invoque genericamente a existência de "flagrante ilegalidade".

8. Ressalta-se, contudo, que os tribunais possuem competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º), admitindo-se a atuação ex officio para sanar ilegalidade patente identificada nos autos.

Documento eletrônico VDA61124545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a7f4ec-7163-46aa-879a-9d62fd9dceea

9. Verifica-se que a sentença de primeiro grau fixou o regime inicial semiaberto para a paciente, enquanto o acórdão da apelação, proferido em julgamento de recursos exclusivos das defesas, agravou o regime para fechado, o que configura indevida reformatio in pejus, uma vez inexistente recurso do Ministério Público visando à piora da situação dos apelantes.

10. Diante da constatação dessa ilegalidade, o colegiado, embora mantenha o não provimento do agravo regimental em relação às demais pretensões, concede ordem de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença, vedado o agravamento da situação da condenada em razão de recurso exclusivo da defesa.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é meio adequado para impugnar condenação já transitada em julgado na origem, como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, quando inexistente julgamento de mérito anterior apto a inaugurar a competência do Tribunal Superior.

2. A agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, em julgamento de apelação exclusiva da defesa, configura reformatio in pejus e autoriza a concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime fixado na sentença, vedada a piora da situação do condenado na ausência de recurso acusatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a7f4ec-7163-46aa-879a-9d62fd9dceea

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a7f4ec-7163-46aa-879a-9d62fd9dceea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071694 - SP (2026/0040263-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JESSICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Condenação transitada em julgado. Inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal ou de revisão criminal. Reformatio in pejus. Concessão de ofício. Agravo desprovido. Ordem concedida de ofício.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenada por crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), no qual se apontou como ato coator o acórdão proferido por Tribunal de Justiça em apelação criminal.

2. A paciente foi condenada em primeiro grau à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Em apelação exclusiva das defesas, o Tribunal de origem manteve a condenação, agravou o regime inicial para fechado e afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), sob fundamento de dedicação à atividade criminosa.

3. No habeas corpus, a defesa alegou bis in idem na dosimetria (utilização da quantidade de entorpecentes para elevar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante), sustentou o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pleiteando redimensionamento da pena, fixação de regime aberto

Documento eletrônico VDA60846316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e8d9d27a-9f3d-44c0-ae03-a5a60314039c

e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, subsidiariamente, prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP.

4. A decisão agravada não conheceu do writ por inadequação da via eleita, em razão do trânsito em julgado da condenação na origem, e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. No agravo regimental, a recorrente busca superar o óbice formal ao conhecimento do habeas corpus, sob alegação de flagrante ilegalidade, e, no mérito, obter o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus, perante Tribunal Superior, contra condenação já transitada em julgado na origem, sem prévia inauguração da competência dessa Corte por julgamento de mérito passível de revisão, quando a impetração é utilizada como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; e (ii) saber se, em apelação exclusiva das defesas, o Tribunal de origem pode agravar o regime inicial de cumprimento da pena, fixado em sentença, ou se tal alteração configura reformatio in pejus, autorizando a concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime anterior.

III. Razões de decidir

6. O colegiado afirma a orientação consolidada de que não é adequada a impetração de habeas corpus perante Tribunal Superior contra condenação já transitada em julgado na origem, quando não houve julgamento de mérito anterior capaz de inaugurar a competência da Corte, porquanto a Constituição e a legislação processual atribuem competência originária ao Superior Tribunal de Justiça apenas para revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

7. Entende-se que o habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso cabível ou de revisão criminal, com o objetivo de rediscutir dosimetria consolidada pelo trânsito em julgado e revolver fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, não supera o óbice objetivo ao seu conhecimento, ainda que a defesa invoque genericamente a existência de "flagrante ilegalidade".

8. Ressalta-se, contudo, que os tribunais possuem competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º), admitindo-se a atuação ex officio para sanar ilegalidade patente identificada nos autos.

Documento eletrônico VDA60846316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e8d9d27a-9f3d-44c0-ae03-a5a60314039c

9. Verifica-se que a sentença de primeiro grau fixou o regime inicial semiaberto para a paciente, enquanto o acórdão da apelação, proferido em julgamento de recursos exclusivos das defesas, agravou o regime para fechado, o que configura indevida reformatio in pejus, uma vez inexistente recurso do Ministério Público visando à piora da situação dos apelantes.

10. Diante da constatação dessa ilegalidade, o colegiado, embora mantenha o não provimento do agravo regimental em relação às demais pretensões, concede ordem de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença, vedado o agravamento da situação da condenada em razão de recurso exclusivo da defesa.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é meio adequado para impugnar condenação já transitada em julgado na origem, como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, quando inexistente julgamento de mérito anterior apto a inaugurar a competência do Tribunal Superior.

2. A agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, em julgamento de apelação exclusiva da defesa, configura reformatio in pejus e autoriza a concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer o regime fixado na sentença, vedada a piora da situação do condenado na ausência de recurso acusatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jéssica dos Santos Silva contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado, no qual se aponta como ato coator o acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1502196-28.2019.8.26.0542 (fls. 63/82).

Segundo a inicial do *habeas corpus*, a paciente, primária e de bons antecedentes, foi condenada, em primeira instância, à pena de 7 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com regime inicial semiaberto (fls. 22/27 e 2/4). Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação, fixou o regime inicial fechado e

Documento eletrônico VDA60846316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e8d9d27a-9f3d-44c0-ae03-a5a60314039c

negou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), em razão de suposta dedicação da agente à atividade criminosa (fls. 63/82). No *writ*, a defesa apontou bis in idem na dosimetria (uso da quantidade de entorpecentes para elevar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante), sustentou o preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33, pleiteando o redimensionamento da pena, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos; subsidiariamente, requereu prisão domiciliar, invocando o art. 318-A do CPP e a condição da paciente como mãe de três filhos, um deles menor de 12 anos (fls. 2/7).

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, em razão do trânsito em julgado da condenação na origem, e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício (fls. 88/89).

No presente agravo, a recorrente busca a superação do óbice formal ao conhecimento do habeas corpus, sob alegação de flagrante ilegalidade, e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer o tráfico privilegiado na fração máxima, redimensionar a pena, fixar regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 94/96).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação do *habeas corpus* manejado contra condenação já transitada em julgado na origem, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça por julgamento de mérito passível de revisão. A moldura normativa pertinente, tal como invocada nos autos, delimita a competência originária desta Corte: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados” (fls. 2). E, no tocante à concessão de ordem de ofício, “Art. 654 [...] § 2º. Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (fls. 2).

À luz desses parâmetros, o óbice objetivo ao conhecimento do *writ* não é afastado por alegações genéricas de “flagrante ilegalidade”, sobretudo quando a pretensão demanda reexame da dosimetria consolidada pelo trânsito em julgado e revolve fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias.

A impetração do *habeas corpus*, tal como manejada, busca contornar o procedimento adequado previsto na legislação processual penal e na Constituição Federal, pois se apresenta como sucedâneo de recurso próprio e, inclusive, de revisão criminal, apesar do trânsito em julgado já ocorrido na origem, quando a via adequada seria a utilização dos meios recursais próprios, no âmbito dos quais deveriam ser demonstrados os requisitos de admissibilidade inerentes ao respectivo recurso, não sendo possível admitir o *writ* como atalho para rediscutir matéria consolidada em acórdão de apelação sem a devida inauguração da competência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No entanto, à vista de que a sentença de primeiro grau fixou o regime inicial semiaberto para ambos os réus (fls. 26/27) e o acórdão

Documento eletrônico VDA60846316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e8d9d27a-9f3d-44c0-ae03-a5a60314039c

impugnado, em julgamento de recursos exclusivos das defesas (fls. 65/66), agravou o regime para fechado (fls. 81/82), configurando indevida *reformatio in pejus*, concedo a ordem de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença, vedada a piora da situação dos apelantes na ausência de recurso do Ministério Público.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e8d9d27a-9f3d-44c0-ae03-a5a60314039c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.694 / SP

Número Registro: 2026/0040263-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021962820198260542 22287642019

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESSICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO GOMES ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: ea6c26bd-fa75-456f-b630-762e1e28dc29

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: ea6c26bd-fa75-456f-b630-762e1e28dc29